



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.520 - SP (2010/0025933-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ÉDER FRANCO D'ÁVILLA
ADVOGADO : ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. MILITAR ESTADUAL. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO COM PERDA DE POSTO E PATENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. DEMISSÃO PELO GOVERNADOR. ATO EXECUTÓRIO.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 125, parágrafo 4º e art. 142, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é da Justiça Militar a competência para decidir sobre indignidade do oficialato e a perda de posto e patente.

3. A demissão do militar, quando consequente da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado sem o exame do mérito da decisão de declaração de indignidade para o oficialato.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.520 - SP (2010/0025933-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ÉDER FRANCO D'ÁVILLA
ADVOGADO : ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Eder Franco D'Avilla contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assim ementado:

Mandado de Segurança. Ato do Governador do Estado. Perda de posto e patente e demissão de Oficial da Polícia Militar do Estado, decretadas pelo Governador do Estado em cumprimento de decisão emanada do Tribunal de Justiça Militar do Estado. Alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa e ilegalidade na composição do Pleno da Justiça Militar. Questões insusceptíveis de apreciação pela autoridade impetrada, que se limita a cumprir a decisão proferida pelo Tribunal Militar. De outra parte, não é o Órgão Especial competente para apreciar decisão do Tribunal de Justiça Militar Art. 74. III, da CE. Segurança denegada.

Sustenta, em suma, o recorrente, *error in iudicando* no acórdão recorrido em virtude de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos; de não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração por já passados mais de seis anos dos fatos imputados; de não reconhecimento do abuso de poder na decretação da demissão sem o devido processo legal por não haver a autoridade impetrada aferido a regularidade da atuação do Tribunal Militar, nem a sua composição, uma vez que deixou de prover a vaga do quinto constitucional dos advogados.

Apresentadas contrarrazões, alega o Estado de São Paulo que o Governador do Estado apenas deu cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado que julgou o impetrante indigno para continuar a ostentar o posto e patente, não lhe competindo questionar ou se omitir no cumprimento do julgado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.520 - SP (2010/0025933-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. MILITAR ESTADUAL. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO COM PERDA DE POSTO E PATENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. DEMISSÃO PELO GOVERNADOR. ATO EXECUTÓRIO.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos do art. 125, parágrafo 4º e art. 142, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é da Justiça Militar a competência para decidir sobre indignidade do oficialato e a perda de posto e patente.
3. A demissão do militar, quando consequente da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado sem o exame do mérito da decisão de declaração de indignidade para o oficialato.
4. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

De acordo com o art. 74, inciso III, da Constituição do Estado, o Tribunal de Justiça é competente para examinar mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado, mas não de decisões do Tribunal de Justiça Militar ou relativas às proposições de Conselho de Justificação instaurado pela Polícia Militar do Estado.

Por conseguinte, o exame da questão deve ser circunscrito ao ato do Governador do Estado que, dando cumprimento à decisão emanada do Tribunal de Justiça Militar, expediu ato de perda do posto e patente e de demissão ex officio do impetrante, conforme a publicação contida no Diário Oficial de 19 de agosto de 2008 (fl. 82).

(...)

Por conseguinte, se não cabia ao Governador do Estado questionar a decisão emanada do Tribunal Militar estadual, mas apenas cumpri-la na sua extensão e consequência, não há como reputar ilegalidade ao ato questionado, até porque o Governador do Estado não tem competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para rever as decisões do Tribunal de Justiça Militar do Estado. Assim, não se verifica, na hipótese, nenhuma ilegalidade do ato emanado do Governador do Estado.

De outra parte, também não cabe a este Órgão Especial, como dito acima, examinar e rever a decisão proferida pelo Tribunal Militar, devendo a questão ser suscitada, por conseguinte, na via judicial ordinária de primeiro grau, se admitida a tese de se tratar, singelamente, de ato administrativo estatal sujeito ao controle de sua legalidade.

Daí porque, em tais termos, denega-se a segurança impetrada. Custas, na forma da lei.

Ao que se tem, o Tribunal *a quo* decidiu não ser o órgão jurisdicional com competência para examinar as decisões proferidas no âmbito da Justiça Militar, mas tão-somente os atos praticados pelo Governador que, por sua vez, não tem atribuição para rever o acórdão do Tribunal de Justiça Militar que julgou o militar indigno do oficialato e decretou a perda do seu posto e patente.

O recorrente, por sua vez, sustenta *error in judicando* no acórdão recorrido em virtude de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos; de não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração por já passados mais de seis anos dos fatos imputados; de não reconhecimento do abuso de poder na decretação da demissão sem o devido processo legal por não haver a autoridade impetrada aferido a regularidade da atuação do Tribunal Militar, nem a sua composição, uma vez que deixou de prover a vaga do quinto constitucional dos advogados.

Vê-se, pois, do exame dos autos, que os fundamentos utilizados pela Corte local para denegar a ordem não foram refutados pelo recorrente, que se limitou a alegar a existência de *error in judicando* e a reiterar os argumentos deduzidos na petição inicial, não trazendo qualquer argumento novo capaz de infirmar a fundamentação do acórdão recorrido.

Verifica-se, assim, a deficiência na fundamentação do recurso uma vez que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, tendo incidência, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, aplicáveis também em sede de recurso ordinário, que assim dispõem:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos, em que a impetrante deixou de impugnar especificamente o ponto do acórdão recorrido consistente na denegação do mandado de segurança com base na Súmula n. 266/STF. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por analogia.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 33.459/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

Diga-se, outrossim, quanto à alegada competência do Governador para rever o mérito do acórdão do Tribunal Militar, suscitada nas razões do recurso ordinário, que é efetivamente da Justiça Militar a competência para decidir sobre indignidade do oficialato e a consequente perda de posto e patente, como se extrai da letra do o art. 125, parágrafo 4º e o art. 142, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

E do art. 16, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 5.836/72, aplicável no âmbito do Estado de São Paulo por força do art 3º da Lei Estadual nº 186/73, que dispõe que o Conselho de Justificação observará as normas de procedimento estabelecidas pela lei federal:

Art . 16. O Superior Tribunal Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

(...)

§ 2º A reforma do oficial ou sua demissão "ex officio" conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuado pelo Ministro Militar respectivo ou encaminhada ao Presidente da República, tão logo seja publicado o acórdão do Superior Tribunal Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a demissão do militar, quando consequência da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado da Justiça Militar sem o exame do mérito da decisão proferida, tampouco da regularidade da composição do órgão julgador, não havendo falar em *error in iudicando* qualquer no acórdão recorrido.

Não foi outro o teor do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal:

Quanto à suposta negativa de exame judicial da legalidade dos atos administrativos, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não assiste razão ao recorrente. Na verdade, o ato emanado do Governador do Estado de São Paulo não possui conteúdo meritório apto a ser analisado pelo Judiciário, uma vez que apenas serviu a cumprir determinação do Tribunal de Justiça Militar.

O art. 16. I. § 2º. da Lei nº 5.836/72 c/c art. 3º, § 1º. da Lei Estadual nº 186/73, não deixam dúvidas quanto ao caráter executório e vinculado do ato demissional levado a efeito pelo Chefe do Executivo paulista:

Art. 16. O Superior Tribunal Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V. Do artigo 2º ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, c incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

(...)

§ 2º A reforma do oficial ou sua demissão " ex ofício " conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuado pelo Ministro Militar respectivo ou encaminhada ao Presidente da República, tão logo seja publicado o acórdão do Superior Tribunal Militar. (Grifos acrescidos)

Artigo 3º - O Conselho de Justificação observara as normas de procedimento estabelecidas pela lei federal.

§1º- Para a aplicação da lei federal aos Oficiais da Polícia Militar, as atribuições conferidas ao Presidente da República, aos Ministros Militares e ao Superior Tribunal Militar são, no Estado, da competência do Governador, do Secretário da Segurança Pública e do Tribunal de Justiça Militar, respectivamente. (Grifo acrescido)

Nesse ponto, a jurisprudência desse Tribunal Superior está firmada no

sentido de "inexistir ilegalidade em um ato praticado por determinação judicial, mesmo porque a autoridade apontada como coatora não poderia deixar de dar cumprimento às ordens judiciais que lhe são comunicadas, sob pena de responsabilidade". Cf: RMS 21724/MG. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relatora: Min. Denise Arruda. DJ: 11/10/2007.

Assim, ausente ilegalidade no ato apontado como coator, correta a decisão de denegação da segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0025933-6

RMS 31.520 / SP

Números Origem: 16817400 994080093424

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉDER FRANCO D'ÁVILLA
ADVOGADO : ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.